



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.823 - MG (2014/0251721-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : JONATAS DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COTEJO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefacto." (HC n. 356.349/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

2. O provimento de recurso especial interposto contra acórdão cuja conclusão indica, contrariando a jurisprudência do STJ, a necessidade de perícia para a configuração da materialidade do crime de porte ilegal de munição não viola o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.823 - MG (2014/0251721-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : JONATAS DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATAS DE SOUZA VIEIRA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 406-408 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, para incluir na decisão de pronúncia os crimes conexos, previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Insurge-se o agravante contra a decisão, pois o acórdão local conclui não haver prova da materialidade dos crimes do Estatuto do Desarmamento. Assim, argumenta que, para concluir no sentido contrário, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.823 - MG (2014/0251721-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : JONATAS DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COTEJO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefacto." (HC n. 356.349/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

2. O provimento de recurso especial interposto contra acórdão cuja conclusão indica, contrariando a jurisprudência do STJ, a necessidade de perícia para a configuração da materialidade do crime de porte ilegal de munição não viola o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão agravada não adentra no exame de fatos e provas. Para dar provimento ao recurso especial, bastou cotejar a tese jurídica firmada no acórdão local com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Por um lado, o Tribunal *a quo* concluiu que, em razão da falta de laudo pericial das munições, não haveria prova da materialidade do delito:

"A manutenção da sentença fustigada lado outro merece prosperar porquanto a falta do Laudo de Eficiência e Prestabilidade das munições arrecadadas impede a comprovação da materialidade.

Os cartuchos apreendidos na residência do recorrido se perderam conforme se observa à f. 108, sendo inviável assim a realização da perícia para se constatar se as munições eram eficientes." (e-STJ, fl. 298)

Por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é enfática no sentido de que o laudo pericial é instrumento processual prescindível para a configuração dos crimes em comento. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. PRESCINDIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, os crimes previstos entre os arts. 12 a 18 do Estatuto do Desarmamento são considerados de perigo abstrato, notadamente em função da proteção do bem jurídico atinente à incolumidade pública.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefacto. (HC n. 356.349/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016).

3. É irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, podendo até mesmo ser o simples porte de munição ou o porte de arma desmuniçada.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.616.779/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/03). TIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA APÓS 23.10.2005. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (ART. 32 DA LEI N. 10.826/03). DISPOSITIVO QUE DISCIPLINA A ENTREGA ESPONTÂNEA DE ARMAS. RESP. N. 1.311.408/RN (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O SEU PAGAMENTO. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

5. A posse ou o porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

6. Ressalta-se que [a] criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal (STF, Min. GILMAR MENDES, voto vista proferido no HC 96.759/CE, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 11/06/2012).

7. Os crimes previstos nos art. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento referem-se apenas à posse/porte irregular de arma de fogo, acessório e munição de uso permitido e o decreto condenatório em exame diz respeito a munições de uso restrito. Assim inviável a desclassificação delitiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

9. Habeas corpus não conhecido." (HC 298.154/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016)

Cabe esclarecer que, no presente caso, a própria Corte local afastou a aplicação do princípio da concussão.

"Analisando os autos se verifica que não seria o caso de aplicação do princípio da consunção pois é imprescindível para que haja absorção de um crime por outro que o primeiro seja ato preparatório integrante do inter criminis do delito mais grave, o que inocorreu in casu.

(...)

Verifica-se no caso em apreço que as condutas do recorrido se tratam de delitos autônomos, cometidos com dolos distintos, o primeiro de ter a posse das munições e o segundo de matar alguém.

As munições foram apreendidas na residência do recorrido, após os fatos, sendo ainda de calibres diferentes da arma utilizada no crime, o que afasta a alegação de que o delito de posse de munições é delito meio para o crime fim.

(...)

In casu portanto não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio da consunção já que os delitos de posse de munições tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03 não poderiam ser absorvidos pelo delito de homicídio qualificado do artigo 121 § 2º inciso II e IV do Código Penal." (e-STJ, fls. 296-298)

Portanto, imperioso concluir que não houve afronta à Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0251721-0

**AgRg no**  
**REsp 1.483.823 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433041285498 10433041285498001 10433041285498002 10433041285498003  
12854985220048130433 433041285498

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : JONATAS DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JONATAS DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.